ACÓRDÃO - AC00 - 708/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/05585/2017
PROTOCOLO	: 1799534
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADOS	: LÍCIO DE TOLEDO MACIEL JÚNIOR; JOSÉ MAURÍCIO BORGES DA COSTA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – FRAGILIDADE DO PARECER DE CONTROLE INTERNO – NÃO ENFRENTAMENTO DE DADOS – COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, deve ser objeto de recomendação.

2. A implantação da unidade de controle interno e a nomeação do controlador interno são de competência do poder executivo municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de todas as unidades gestoras dessa esfera, devendo eventual irregularidade com relação a esta unidade ser analisada nas contas de governo; mas a falha observada no parecer apresentado permite a ressalva e recomendação nas contas de gestão.

3. O art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013 obriga o estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica, o que fundamenta a recomendação para que ocorra a correta contabilização dos medicamentos nos demonstrativos contábeis.

4. Demonstrados os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública; exceto quanto às falhas que não obstam a análise, as contas de gestão são declaradas regulares com ressalvas, que resultam na recomendação ao atual gestor acerca da adoção de providencias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas às verificadas na prestação de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício financeiro de **2016**, do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso**,

de responsabilidade do ex-Secretário **Lício de Toledo Maciel Júnior**, como **contas regulares com ressalvas**, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como, para que ocorra a correta contabilização dos medicamentos nos demonstrativos contábeis.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Lício de Toledo Maciel Júnior*, ex-Secretário Municipal de Saúde, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 07/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 11987/2018, f. 511/522, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 437/2012 e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 16335/2019, f. 523/550, após análise da integralidade das contas apresentadas, observou que as contas possuem as seguintes inconsistências:

> I. Publicação das DCASP – fls. 17/19: documento não comprovou a publicação da totalidade das DCASP, não é possível constatar o veículo de publicação oficial nem a data da publicação, contudo as DCAP estão disponíveis para consulta no Portal da Transparência – ressalva e recomendação itens 2.3.1 e 2.3.3
>
> II. Da análise do parecer do Controle Interno verifica-se fragilidade na atuação do controle, não tendo sido demonstrado nos autos a efetividade do trabalho. O parecer, fls. 14/15, não faz menção suficiente a dados relativos à execução financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Saúde, tampouco abarca os pontos de controle elencados no art. 38 da LC 141/2012. Vide item 2.3.2 deste parecer;
>
> III. Notas explicativas em desacordo com a legislação – item 2.3.7;
>
> IV. Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013 – OBRIGA o estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica – ressaltamos que ausência de controle de estoques favorece a fraude, o desvio e o furto de medicamentos, comprometendo a efetividade da política pública – item 2.3.11.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela regularidade com ressalva das contas com recomendação aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 6117/2020, f. 551/556, no qual compartilha do posicionamento apresentado pela Auditoria, opinando pelas contas regulares com ressalva, tendo em vista a ausência de ampla publicidade dos dados contábeis em afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48); Notas Explicativas em desacordo com o MCASP; Parecer do Controle Interno sem as informações relevantes sobre a gestão na área da saúde e sem o atendimento ao especificado pela Lei Complementar nº 141/2012; e ausência de demonstração da existência de controle de estoque de medicamentos, nos termos da Portaria MS 1.155/2013.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Senhor *Mário Alberto Kruger,* Prefeito à época, do Senhor *Lício de Toledo Maciel Júnior*, ex-Secretário Municipal de Saúde, e do Senhor *José Odorico de Oliveira Almada*, Secretário Municipal de Saúde, para conhecimento das irregularidades que lhe foram imputadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme Despacho n. 19051/2020, f. 557. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 558/560[1].

1.5 – Do novo parecer da Auditoria:

Na sequência, o processo retornou à Auditoria deste Tribunal de Contas que por meio do Parecer n. 353/2021, f. 586/596, por todo o exposto, no caso em tela, ao analisar as documentações e justificativas encaminhadas, verificou-se que o gestor não sanou satisfatoriamente as impropriedades apontadas preteritamente, ressaltando as seguintes ressalvas:

- Que o prefeito municipal promova concurso público, para provimento do cargo de controlador interno;
- Elaborar, publicar de forma conjunta as DCASP as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP;
- Para que dê cumprimento ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos.

Por fim, concluiu pela ratificação do parecer anteriormente emitido, pela regularidade com ressalva das contas.

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer

[1] Termos de Intimações n. 5746 a 5748/2020, de 07 de julho de 2020.

n. 2752/2021, f. 597/600, no qual relatou a análise da Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, mantendo seu parecer anterior, ressalvando que o prefeito municipal promova concurso público, para provimento do cargo de controlador interno.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formulação da proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Conforme minuciosamente relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Lício de Toledo Maciel Júnior*, ex-Secretário Municipal de Saúde.

Na oportunidade, afasto o ex-Prefeito *Mário Alberto Kruger* do polo passivo dos autos, uma vez que, nos termos da legislação vigente, o gestor do Fundo Municipal de Saúde é o Secretário Municipal de Saúde

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial – nas quais foi possível observar a apuração de *superávit* financeiro; fluxos de caixa; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Equipe Técnica e Auditoria, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o

atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - No que tange à implantação da Unidade de Controle Interno, bem como da nomeação do Controlador Interno, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo assim, tal conduta poderá ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, restando, nesse passo, afastada a irregularidade devendo, no entanto, ser objeto de ressalva e recomendação.

2.3 - Aprimoramento de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013 – obriga o estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica, neste ponto cabe uma recomendação para que ocorra a correta contabilização dos medicamentos nos demonstrativos contábeis.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício financeiro de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, de responsabilidade do ex-Secretário *Lício de Toledo Maciel Júnior*, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público instituído pela Portaria n. 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional; Resolução CFC n. 1.133/2008 e Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à

época, c/c o art. 185 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, infrações contábeis conforme o disposto no art. 42, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas, bem como, para que ocorra a correta contabilização dos medicamentos nos demonstrativos contábeis;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalvas da prestação de contas anual de gestão, e emitir a recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;